



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº. 127 / 2021.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM:

PROCESSO Nº: 1/1191/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201722853

RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A

RECORRIDA: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CGF/CE: 06.837.905-6

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.

**EMENTA:** ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 1. O estabelecimento obrigado deixou de reter ICMS diferencial de alíquotas. Infringência arts. 73 e 74 e art. 432, IV, “a”, todos, do Dec. nº 24.569/97. 2. Penalidade prevista no artigo 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 3. Decisão singular pela PROCEDÊNCIA. 4. Recurso interposto tempestivamente. 5. Parecer processual pela manutenção da decisão singular. 6. Constatada decadência do lançamento do crédito tributário referente aos períodos de maio a setembro de 2012 pelo colegiado. 7. Reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. 8. Decisão colegiada pela PARCIAL PROCEDÊNCIA. 9. **AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**PALAVRA-CHAVE:** ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFAL - INFRINGÊNCIA ARTS. 73 E 74 E ARTS. 432, IV, “a”, TODOS, DO DEC. Nº 24.569/97 – DECADÊNCIA PARCIAL – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE – AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE..

## I – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: *“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares”*.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

O atuante relata nas Informações Complementares (fls. 03/07) que a empresa autuada deixou de recolher ICMS incidente sobre as prestações de serviços de transporte de cargas realizadas por transportadoras de outras notas fiscais não contribuintes no Estado do Ceará quando das saídas de seu estabelecimento relativo ao período de 01/01/2012 a 31/12/2013 no importe de R\$ 51.311,22 (cinquenta e um mil trezentos e onze reais e vinte e dois centavos).

Os auditores elencaram infringência aos arts. 73 e 74 e art. 432, IV, alínea “a”, todos, do Dec. nº 24.569/97, resultando a aplicação da pena exposta no art. 123, I alínea “c” da Lei nº 12.670/1996, cuja multa envolve o valor do imposto não recolhido, quer seja, R\$ 51.311,22 (cinquenta e um mil trezentos e onze reais e vinte e dois centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 23/44); onde apresentou em síntese: a) Em preliminar, pediu a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário da competência de janeiro a dezembro de 2012. b) No mérito, alegou que há diferimento posterior do DIFAL, não podendo ser cobrado nem devido; c) Requereu perícia contábil.

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE, considerando que a empresa autuada não trouxe elementos capazes de comprovar suas alegações, bem como que a decadência conta-se pela regra do exposto no art. 173, I do CTN, condenando-a ao recolhimento de R\$ 102.622,46 (cento e dois mil seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) (fls. 66/79).

O Contribuinte interpõe Recurso Ordinário, sob os mesmos fundamentos da peça de impugnação, requerendo, em sede de preliminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 90/120).

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento a fim de que seja excluído os valores referentes ao exercício de 2012 em razão da decadência (fls.120/124).

Nestes termos, eis o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

## II – VOTO

Trata-se, a presente infração à legislação tributária estadual, pela “*Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares*”, tendo sido constatado que a empresa autuada deixou de recolher ICMS Diferencial de Alíquotas incidentes sobre as aquisições de materiais destinados ao uso/consumo do estabelecimento, referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2013, no importe de R\$ 993.286,47 (novecentos e noventa e três mil duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

Entretanto, importa tecer argumentos referentes aos pontos levantados pelo recorrente em seu recurso ordinário, o que se faz a seguir.

**I- Em relação ao pedido de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro a dezembro de 2012.**

*Ab initio*, o contribuinte trouxe, tanto em sua peça impugnatória, como em sede recursal, a alegação de que houve decadência do direito do Fisco de constituir crédito tributário referente ao período de janeiro a dezembro de 2012.

Computando-se os autos verifica-se que a Lavratura do Auto de Infração ocorrera na data de 19/12/2017, conforme se verifica no Termo de Conclusão de Fiscalização às fls. 11 do procedimento em tela.

Pois bem.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 150, §4º, expõe que o lançamento por homologação do crédito tributário cuja obrigação do sujeito passivo resista no recolhimento antecipado do imposto, sem que haja o prévio exame da autoridade administrativa, decai no prazo de 05 (cinco) anos, *in verbis*:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;

Ora, considerando que o imposto em comento se refere ao ICMS, tributo sujeito a homologação, tendo incumbência do sujeito passivo de lançar o crédito tributário e não da autoridade administrativa, a exegese do artigo 150, §4º do CTN é aplicado ao presente auto de infração, uma vez que o Fisco somente lavrou o presente auto de infração na data de 19/12/2017, não podendo consubstanciar a presente infração nos períodos de janeiro a dezembro de 2012.

O próprio agente fiscal informa que as informações e documentações foram obtidas através da Escrituração Fiscal Digital, motivo pelo qual reforça que o instituto decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN deve ser aplicado. *Vide:*

*Ao analisarmos as notas fiscais de entradas interestaduais escrituradas na C.F.O.P 2.556 – Compra de material para uso de consumo nos arquivos EFD/Sped transmitidos oportunamente pelo contribuinte à pasta fazendária, bem como as prestações de serviço de transporte de cargas a elas vinculadas, escrituradas na C.F.O.P 2.352 – Aquisição de serviços de transporte por estabelecimento industrial, todas contratadas na modalidade F.O.B(...)*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Nesta baila, convém pontificar a súmula 555 do STJ:

*“QUANDO NÃO HOUVER DECLARAÇÃO DE DÉBITO, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa” (g.n).*

Ante o exposto, resolvo por acatar a preliminar de decadência arguida, uma vez que foram atingidos por tal instituto, devendo ser excluídos da autuação os períodos de maio a setembro de 2012, aplicando-se ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN.

**II- Em relação a alegação de ofensa ao Princípio da Verdade Material, suscitada pela parte.**

O Agente fiscal detém a prerrogativa de, após auferir as eventuais irregularidades exaradas pelo contribuinte, de utilizar-se da melhor técnica fiscalizatória para apuração do montante devido, bem como constatar a regularidade, ou não, do sujeito passivo fiscalizado.

O contribuinte traz à baila que houve afronta ao princípio da verdade material diante das alegadas, e já refutadas, irregularidades existentes no autor de infração, levando a omissão de formalidade que afetariam a obtenção de informações para elaboração de uma defesa efetiva.

Conforme exposto alhures, verifica-se que não consubstancia-se o teor da preliminar arguida tendo em vista que o contribuinte obteve acesso, mediante anexo ao AR de intimação do Termo de Conclusão da Fiscalização (fls.9/10) de todo o teor que lastreia a presente Ação Fiscal, sendo devidamente intimado, bem como apresentado de forma farta e regular, os instrumentos de defesa processual, quer sejam, a impugnação, o recurso ordinário e a oportunidade de sustentação oral, outrora rejeitada.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Trata-se da obediência ao texto constitucional expresso no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In verbis*:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

Dessa forma, evidencia-se que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação, uma vez que a infração encontra-se devidamente comprovada pelas peças acostadas aos autos inexistindo, portanto, as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente, razão em que se manifesta pelo afastamento da preliminar suscitada.

### **III- Em referência ao pedido de Perícia.**

Aduz o recorrente a necessidade de perícia contábil no presente processo. No entanto, o agente fiscal procedeu com a apuração das entradas e saídas das mercadorias em conformidade com a legislação tributária vigente, ocasião em que não apresentam erros e equívocos, que necessitem de trabalho pericial. Nesse sentido, deveria a Recorrente, em momento oportuno, indicar fatos novos que demonstrem a necessidade de produção perícia contábil, o que não o fez.

Ora, a auditoria a ser realizada em trabalho pericial deve partir de fato determinado, demonstrado pela recorrente, estribado em provas e com formulação dos quesitos a serem respondidos, conforme previsto no art. 80, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, que assim dispõe:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**Art. 80.** A impugnação deverá conter:

(...)

**IV** – a documentação probante de suas alegações;

**V**- a indicação das provas cuja produção é pretendida.

§ 1º Quando requerida a prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado.

Trata-se do teor do artigo 93, §1º da Lei 15.614/2014. *Vide:*

**Art. 93.** As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

**I - o motivo que a justifique;**

**II** - os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;

**III** - os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

**IV** - a identificação do assistente técnico, caso queira indica

Pois bem, já que não há subsídio que aponte dúvidas quanto ao trabalho do auditor fiscal, e considerando que o método utilizado para apuração das omissões de informações e do montante devido é de referência confiável para demonstrar a irregularidade ora em análise,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

então, a decisão coerente é pelo indeferimento da perícia requerida, o que se faz com lastro no art. 97, inciso I e III, da Lei nº 15.614/14, a seguir reproduzido:

**Art. 97.** O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

(...)

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento.

Transcorrendo conforme o exposto pela Recorrente, há de se rechaçar a possibilidade de perícia contábil, uma vez que não se confere azo para tal pedido por justamente afastar-se da conformidade exigida pela lei.

**IV- No mérito.**

Trata-se, a presente infração à legislação tributária estadual, pela “*Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares*”, tendo sido constatado que a empresa autuada deixou de recolher ICMS relativo aos serviços de transportes realizadas por transportadoras de outras notas fiscais não contribuintes no Estado do Ceará quando das saídas de seu estabelecimento relativo ao período de 01/01/2012 a 31/12/2013 no importe de R\$ 51.311,22 (cinquenta e um mil trezentos e onze reais e vinte e dois centavos), infringindo o disposto no arts. 73 e 74 e art. 432, IV, a, todos do Decreto nº 24.569 de 31 de julho de 1997, *in verbis*:

**Art. 73.** O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 32139 DE 27/01/2017):

**Art. 74.** O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes abaixo mencionados, exceto em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de novembro, cujo vencimento ocorrerá no penúltimo dia útil do mês de dezembro:

**a) estabelecimento industrial, nos casos do ICMS decorrente de operações próprias e do ICMS retido por Substituição Tributária;**

**Art. 432.** A responsabilidade de que trata o artigo anterior poderá ser atribuída:

(...)

IV - nas prestações de serviço de transporte de carga efetuado por autônomo ou por transportadora de outra unidade federada, não inscrita neste Estado ao:

a) remetente da mercadoria, quando contribuinte do ICMS e contratante do serviço, exceto se produtor rural, microempresa ou empresa de pequeno porte;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

O agente fiscal estabeleceu-se como penalidade a aplicação do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei Nº 12.670/96.

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: **multa equivalente a uma vez o valor do imposto;** (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

Ocorre que, apesar do agente fiscal ter atribuída a penalidade do disposto no art. 123, inciso I, alínea “c”, com multa de 1 (uma) vez o valor do imposto, urge destacar que o art. 106 do CTN preceitua a obrigatoriedade do agente administrativo do Fisco em aplicar lei que melhor beneficia o contribuinte no tocante a aplicação da penalidade no momento da infração.

*Vide:*

**Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

**c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Desta forma, atendendo o preceito legislativo tributário, urge a necessidade da aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, haja vista ser aplicação específica ao caso, reduzindo a multa para 50% (cinquenta por cento) do valor da operação. Veja-se:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: **multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;**

Não obstante a redução da penalidade aplicada, salienta-se que, conforme exposto no tópico da decadência, deverá ser excluído os períodos de maio a setembro de 2012 em face da decadência do lançamento do crédito tributário, , nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Desta forma, reitera-se que não merecem prosperar as alegações arguidas pelo contribuinte referente a improcedência da ação fiscal, inclusive, como asseverado pelo julgamento monocrático, razão em que, evidente a infração cometida e a ausência de êxito em demonstrar efetiva irregularidade no trabalho realizado pelo agente fiscal, verifica-se que o julgador monocrático prolatou devida decisão singular referente ao cometimento da infração.

Posto isso, exara-se o entendimento a fim de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em face da decadência do lançamento do crédito tributário referente aos períodos de maio a setembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Para os meses remanescentes reenquadrar a penalidade para a inserta no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96.

Este é o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**DEMONSTRATIVO**

<b>ICMS</b> .....	<b>49.006,70</b>
<b>MULTA</b> .....	<b>24.503,35</b>
<b>TOTAL</b> .....	<b>73.510,05</b>



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

### III- DECISÃO

**Processo de Recurso Nº 1/1191/2018 – Auto de Infração nº 1/201722853. RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA** **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: **I- Em relação ao pedido de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro a dezembro de 2012** - Resolvem acatar, por unanimidade de votos, uma vez que foram atingidos pela decadência, devendo ser excluídos da autuação os períodos de maio a setembro de 2012, aplicando-se ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, afasta a decadência sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN; **II- Em relação a alegação de ofensa ao Princípio da Verdade Material, suscitada pela parte** - Resolvem rejeitar, por unanimidade de votos, uma vez que a infração encontra-se devidamente comprovada pelas peças acostadas aos autos; **III- Em referência ao pedido de Perícia** – resolvem indeferi-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, incisos III, da Lei nº 15.614/2014, entendem os senhores Conselheiros que a verificação pericial é prescindível ao deslinde da questão, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento do Colegiado; **IV- No mérito**, por unanimidade de votos, resolvem dar parcial provimento ao Recurso interposto, modificar a decisão condenatória exarada na 1ª instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em face da decadência do lançamento do crédito tributário referente aos períodos de maio a setembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Para os meses remanescentes reenquadrar a penalidade para a inserta no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas contrária à manifestação oral em sessão do representante doutra da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente Dra. Keiliane Almeida.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 23 de Agosto de 2021.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.08.11 10:22:08 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**

Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

Teresa Helena C. Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308  
Assinado de forma digital por  
MIKAEL PINHEIRO DE  
OLIVEIRA:02045499308  
Dados: 2021.07.27 11:59:19  
-03'00'  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**